

- REQUERIMENTO** Número / (.ª)
- PERGUNTA** Número / XVII (1 .ª)

Expeça - se

Publique - se

O Secretário da Mesa

Assunto: Manutenção do Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de dezembro, e os seus efeitos na natureza institucional do ensino de enfermagem

Destinatário: Ministro da Educação, Ciência e Inovação

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

O Grupo Parlamentar do CHEGA teve conhecimento de informação e de preocupações formalmente apresentadas por responsáveis e docentes de instituições de ensino superior de enfermagem relativamente à manutenção em vigor do Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de dezembro[1][2], e aos seus efeitos atuais na natureza institucional do ensino de enfermagem.

Em particular, é referido que, apesar da profunda evolução do sistema de ensino superior, incluindo a entrada em vigor do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES)[3] e a integração de escolas superiores de enfermagem em instituições universitárias, subsiste como norma com impacto prático no disposto no artigo 1.º, n.º 1, do referido diploma, ao estabelecer que *“o ensino da enfermagem é integrado (...) a nível do ensino superior politécnico”*. É ainda assinalado que legislação recente, designadamente o Decreto-Lei n.º 83/2024, de 31 de outubro[4][5], ao integrar escolas superiores de enfermagem em universidades públicas, manteve expressamente a sua natureza politécnica *“para todos os demais efeitos”*, o que suscita questões de coerência normativa, racionalidade do quadro legal e impacto na governação académica, na carreira docente e no desenvolvimento científico da enfermagem enquanto disciplina.

Atendendo ao interesse público associado ao desenvolvimento do ensino superior, à autonomia das instituições e à necessidade de um enquadramento jurídico claro, atual e não discriminatório, importa apurar a avaliação do Governo, os fundamentos técnico-jurídicos das opções recentes e as medidas previstas no âmbito da revisão do RJIES.

Assim, tendo em conta o disposto no artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa, que consagra os poderes dos Deputados, designadamente o de requerer e obter do Governo e da Administração Pública os elementos, informações e publicações oficiais considerados úteis para o exercício do mandato, bem como as normas regimentais aplicáveis, nomeadamente o artigo 229.º do Regimento da Assembleia da República, cujo n.º 3 fixa em trinta (30) dias o limite do prazo para resposta, os Deputados abaixo-assinados vêm, por este meio, requerer ao Governo, através do Ministro da Educação, Ciência e Inovação, resposta às seguintes perguntas:

1. Confirma o Governo que o Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de dezembro, se mantém formalmente em vigor e que o seu artigo 1.º, n.º 1, continua a produzir efeitos jurídicos quanto ao enquadramento do ensino da enfermagem “*a nível do ensino superior politécnico*”?
2. Que avaliação técnico-jurídica faz o Governo sobre a atual adequação do Decreto-Lei n.º 480/88, face à evolução do sistema de ensino superior, designadamente após a entrada em vigor do RJIES e do regime nacional de avaliação e acreditação dos ciclos de estudos?
3. Considera o Governo que a manutenção de um diploma setorial que qualifica a enfermagem como ensino superior politécnico é compatível com a autonomia universitária e com a liberdade académica, quando existam unidades orgânicas de enfermagem integradas em universidades?
4. Que fundamentos técnicos e jurídicos sustentaram a opção legislativa adotada no Decreto-Lei n.º 83/2024, de 31 de outubro, ao determinar a integração de escolas superiores de enfermagem em universidades públicas, mantendo, porém, a sua natureza politécnica “*para todos os demais efeitos*”, incluindo carreira docente?
5. No âmbito da revisão em curso do RJIES, pondera o Governo:

revogar ou alterar o Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de dezembro, nomeadamente o seu artigo 1.º, n.º 1; [e/ou]

introduzir norma clarificadora de que as unidades orgânicas podem adotar a natureza da instituição de ensino superior em que se integram, quando tal seja deliberado nos termos legalmente aplicáveis?
6. Caso o Governo entenda não alterar o quadro legal vigente, que medida concreta prevê adotar para evitar constrangimentos institucionais e académicos associados à manutenção da qualificação exclusiva do ensino de enfermagem como politécnico, designadamente em matéria de governação das unidades orgânicas, carreiras docentes e estímulo à investigação?
7. Foi solicitada ou elaborada pela Direção-Geral do Ensino Superior (DGES), ou por outra entidade competente, alguma avaliação/parecer formal sobre os efeitos atuais

do Decreto-Lei n.º 480/88 no funcionamento de escolas superiores de enfermagem integradas em universidades?

Em caso afirmativo, solicita-se o envio de cópia e a indicação das conclusões essenciais.

Em caso negativo, por que motivo não foi promovida essa avaliação, atendendo aos impactos reportados e ao contexto de revisão do RJIES?

8. Que cronograma e marcos (com datas) prevê o Governo para a revisão do RJIES e para a eventual clarificação do enquadramento jurídico do ensino da enfermagem, incluindo mecanismos de auscultação às instituições de ensino superior, à DGES e à comunidade profissional?

[1] Decreto-Lei n.º 480/88 | DR

[2] Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de dezembro - Integração do ensino de Enfermagem no ensino superior | DGES

[3] Lei n.º 62/2007 | DR

[4] Decreto-Lei n.º 83/2024 | DR

[5] Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro - Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior | DGES

Palácio de São Bento, 15 de Janeiro de 2026

Deputado(a)s

PEDRO PINTO(CH)
MARTA MARTINS DA SILVA(CH)
CLÁUDIA ESTEVÃO(CH)
CRISTINA VIEIRA HENRIQUES(CH)
PATRÍCIA NASCIMENTO(CH)